

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000218040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004718-97.2022.8.26.0154/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LUAN RODRIGUES BATAGIM, é embargado COLENDA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 21 de março de 2023.

DINIZ FERNANDO Relator(a) Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.D. n° 0004718-97.2022.8.26.0154/50000

Embargante: Luan Rodrigues Batagim

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito

Criminal

VOTO Nº 19.430

Embargos de declaração. Inocorrência das hipóteses do art. 619 do CPP. Inconformismo e pretensão infringente diante do resultado do julgamento. Embargos rejeitados.

1) LUAN RODRIGUES BATAGIM opõe embargos declaratórios em face do v. Acórdão de fls. 430/434 dos autos principais, r. julgado desta C. 1ª Câmara Criminal que negou provimento ao seu recurso de agravo em execução penal, mantendo o lapso de 40% (2/5) para fins de progressão de regime.

Reitera, nos presentes embargos, os argumentos deduzidos na minuta de agravo em execução, sustentando a incidência dos lapsos próprios dos crimes comuns, na progressão de regime, às penas decorrentes de condenação por tráfico de drogas. Acrescenta ter intenção de prequestionamento.

É o relatório.

Documento recebido eletronicamente da origem

2) Em que pesem os argumentos, rejeito os embargos de declaração.

Diante do que dispõe o art. 619 do CPP, os embargos de declaração admitem a oposição quando no Acórdão existir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Seriam vícios intrínsecos ao texto do julgado -- não demonstrados no caso -- sendo inadequado cogitar a oposição de embargos para simples repetição de argumentos de mérito já rejeitados

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo órgão julgador.

Todas as teses que interessavam à resolução da causa já foram objeto de fundamentada apreciação pela Turma Julgadora, de sorte que não há vício a ser sanado.

Remanesce, tão só, o confronto entre o que ficou decidido e as teses aventadas pelo embargante, que não foram recepcionadas pela Turma Julgadora, de modo que o inconformismo ora apresentado reveste-se de nítida vocação infringente do julgado e, como tal, deixa de comportar acolhida em sede de embargos declaratórios.

Por assim ser, deve a defesa recorrer aos meios que a lei processual põe à sua disposição para, em instância superior, pugnar eventual reforma do r. julgado.

Confira-se a Jurisprudência:

"O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

E mesmo para o fim de prequestionamento, exige-se que os embargos sejam opostos ao amparo de suas hipóteses de admissibilidade, conforme previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, e aqui não configuradas.

Neste sentido:

Documento recebido eletronicamente da origem

"Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 240).

3) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator